



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

Processo nº : 13808.005376/98-17
Recurso nº : 128.033
Matéria : IRPJ e OUTROS – Exs.: 1997 e 1998
Recorrente : POLTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA.
Recorrida : DRJ - SÃO PAULO/SP
Sessão de : 20 de março de 2002
Acórdão nº : 108-06.905

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – PRAZO RECURSAL - Não se conhece do recurso interposto após ultrapassado o prazo legal de 30 dias da ciência da decisão singular (art. 33, Decreto 70.235/72).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POLTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 25 MAR 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON LÓSSO FILHO, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, TÂNIA KOETZ MOREIRA, JOSÉ HENRIQUE LONGO, MARCIA MARIA LORIA MEIRA e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 13808.005376/98-17
Acórdão nº. : 108-06.905

Recurso n.º : 128.033
Recorrente : POLTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

RELATÓRIO

POLTI DO BRASIL COMERCIAL LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 74.653.734/0001-06, com sede na Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3440, Distrito de Itaim Bibi, São Paulo, inconformada com a decisão monocrática, através da qual se decidiu pela procedência parcial da presente ação fiscal, relativa ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição social sobre o Lucro, ano-calendário de 1996 e 1997, vem recorrer a este Egrégio Colegiado.

O presente pleito versa sobre o indeferimento parcial do pedido de restituição/compensação de valores recolhidos a maior, a título de IRPJ e CSLL, decorrentes da retificação realizada por parte da interessada das declarações de rendimentos dos anos-calendário de 1996 e 1997.

A autoridade administrativa fiscal, analisando o pedido de restituição, indeferiu-o parcialmente, tendo em vista a constatação de algumas irregularidades na contabilização e preenchimento das declarações correspondentes, apresentando como fundamento, em síntese, o seguinte:

a) a declaração de rendimentos retificadora, na qual se fundamentou o pedido de restituição, foi preenchida em desacordo com as instruções contidas no MAJUR/1997, sendo necessária a realização de ajustes;



Processo nº. : 13808.005376/98-17
Acórdão nº. : 108-06.905

b) constatou que o Livro Razão da conta do Ativo não registra os referidos valores a compensar, de modo a permitir o regime de tributação do IRRF como antecipação do IRPJ devido mensalmente e apurado por estimativa com base na receita bruta.

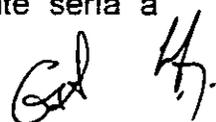
c) A requerente, ao retificar de ofício a declaração pertinente ao ano-calendário de 1996, limitou-se a incluir valores relativos a despesas não computadas na declaração original, sem, contudo, proceder às demais correções de preenchimento da DIRPJ/1997.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou novo pedido de restituição do IRPJ, respondendo à intimação para juntada de documentos exigidos, o qual teve deferimento parcial pelo auditor fiscal responsável (fls. 897/907), em ementa: ***“Deferimento parcial motivado por falta de comprovação do IRRF e preenchimento incorreto das declarações de IRPJ.”***

Irresignada com o indeferimento parcial do seu pedido, a empresa apresentou Impugnação (fls. 938/943), através da qual aduz o que segue:

Tendo em vista a imputação do Fisco de que não foram comprovados os rendimentos incluídos na apuração do resultado referente ao IRPJ ano 1996, bem como o de que o Livro Razão da conta do Ativo não registra os referidos valores de modo a permitir o regime de tributação do IRRF como antecipação do IR devido mensalmente, a empresa solicita realização de perícia contábil a fim de esclarecer os fatos e demonstrar as retenções sofridas na fonte sobre rendimentos e receitas por ela auferidos, direito este que lhe é assistido, conforme art. 16, inciso IV, Decreto nº 70.235/72.

Tocante às irregularidades formais apuradas no preenchimento dos formulários de informação sobre o IRPJ, argüi que o correto e coerente seria a



Processo nº. : 13808.005376/98-17

Acórdão nº. : 108-06.905

abertura de novo prazo a fim de que pudesse sanar os erros apontados, ao invés de simplesmente a Administração excluir tais valores do crédito acrescentando-os ao valor do IR a pagar.

Ademais, aduz que conforme os princípios constitucionais norteadores da atividade administrativa, existe a obrigatoriedade por parte da Administração em verificar os fatos que efetivamente ocorreram, através de apuração técnica devida.

No que diz respeito à correção monetária, salienta que a mesma representa mero fator de atualização, evitando a deterioração da moeda em razão do passar dos tempos, sob pena de enriquecimento sem causa de uma das partes em detrimento da outra, estando a matéria totalmente pacificada na jurisprudência.

Sobreveio o julgamento pela autoridade singular competente, havendo a procedência parcial do lançamento (fls. 1659/1668), através da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1996 e 1997

Ementa: PEDIDO DE PERÍCIA. RETIFICAÇÃO DE IRPJ E CSLL.

Indefere-se o pedido de perícia quando sua realização afigurar-se prescindível para o adequado deslinde da questão a ser dirimida e quando o processo já contiver todos os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

RESTITUIÇÃO. REVISÃO DE OFÍCIO. GLOSA. IRPJ E CSLL.

Compete à autoridade administrativa retificar de ofício os erros contidos na declaração de rendimentos do contribuinte quando apurados em seu exame, dentro do período decadencial.

A.
4

Gal

Processo nº. : 13808.005376/98-17
Acórdão nº. : 108-06.905

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS. VALORES DE IRRF E CSLL.

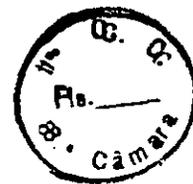
Salvo nos casos expressamente previstos, os montantes computados na declaração de rendimentos devem ser informados em seus valores originais, sendo a atualização monetária aplicada ao saldo do crédito a restituir apurado até 31/12/1995, e somente após a realização dos cálculos necessários a sua apuração.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA."

Irresignada com a decisão do juízo singular, a recorrente apresentou recurso voluntário (fls. 1674/1679), no qual apresenta planilhas de retificação e informação sobre os valores divergentes no que se refere ao IRPJ, CSLL e IRRF.

É o relatório.





Processo nº. : 13808.005376/98-17
Acórdão nº. : 108-06.905

V O T O

Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator

Considerando que o sujeito passivo foi cientificado da decisão singular em 02/05/01 conforme AR de fls. 1673 e somente protocolou o recurso em 25/06/01 (fls. 1674), ultrapassou o prazo legal de 30 dias previsto no art. 33 do Decreto 70.235/72, impossibilitando o seu conhecimento pela intempestividade da interposição do apelo.

Diante do exposto, voto por não conhecer do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 2002.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA 